



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 10/2017**

Plenário | 06.06.2017

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
■ Ata	>> 3
■ Comissões de serviço	>> 3
■ Licenças	>> 3
■ Coordenadores de Comarca	>> 3
■ Movimento de Magistrados	>> 5



Presenças

■ Presidente

Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Maria Joana Raposo Marques Vidal**.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Maria José Capelo Rodrigues Morgado, Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues**;

Procurador-Geral-Adjunto **Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**;

Procuradores da República **Dr. Carlos José Nascimento Teixeira e Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves**;

Procuradores-Adjuntos, **Drs. Luzia Maria Pereira Alegria, Miguel José Agostinho Figueiredo Rodrigues, Francisco Pinto Pereira Ferreira Guedes e David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilár**;

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Manuel Magalhães e Silva, João Luís Madeira Lopes e António José Barradas Leitão** (membro permanente).

Membro designado por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: **Dr. Augusto Arala Chaves**.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, **Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira**.

Consigna-se que o Dr. Alfredo Castanheira Neves não participou na sessão por virtude da sua presença, em representação do CSMP, em reunião do Júri de Acesso ao STJ.



Conselho Superior do Ministério Público

■ ORDEM DO DIA

■ Ata

1. Foi aprovada por unanimidade a ata da sessão realizada em 30 de maio de 2017.

■ Comissões de serviço

2. O CSMP deliberou, por unanimidade, nomear, em comissão de serviço, o Procurador-Geral Adjunto Lic. Boaventura Marques da Costa para exercer funções no Gabinete de Coordenação dos Sistemas de Informação da PGR.

■ Licenças

3. Processo n.º 1351-MP

O CSMP deliberou aprovar a redação da deliberação aprovada na reunião do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, de 16 de maio de 2017, relativa ao pedido de concessão de licença sem remuneração apresentado pela procuradora-adjunta Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

Relatora: Dr.ª Luzia Alegria.

Votaram contra os Drs. Carlos Teixeira e Alexandra Chícharo, tendo o Dr. Carlos Teixeira proferido o voto de vencido que, pela sua extensão, se anexa a final.

■ Coordenadores de Comarca

4. Avaliação e renovação das comissões de serviço dos Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Comarca – artigo 100.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Relator: Dr. David Aguilar.

Analisados os relatórios apresentados pelos magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca, os pareceres elaborados pelos respectivos Procuradores-Gerais Distritais e ponderados os critérios referidos no artigo 100.º da LOSJ, por voto secreto dado o carácter nominal da votação, **deliberou o Conselho Superior do Ministério Público:**

Coimbra:

Renovar a comissão de serviço do **Dr. João Manuel de Matos Ramos** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Castelo Branco (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço da **Dra. Maria José Valente de Melo Bandeira** como magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca de Coimbra (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. António Jorge Dias Carreira** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca da Guarda (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. António Augusto Artilheiro** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Leiria (por unanimidade dos membros presentes).



Conselho Superior do Ministério Público

Renovar a comissão de serviço do **Dr. Domingos Fernando Martins de Almeida** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Viseu (por unanimidade dos membros presentes).

Évora:

Renovar a comissão de serviço do **Dr. José Bernardo Almeida Marujo** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Beja (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. Francisco Álvaro A. De Mendonça Narciso** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Faro (15 votos a favor e 1 abstenção).

Não renovar a comissão de serviço da **Dr.ª Maria João Jordão Pinto Lobo** como magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca de Portalegre (Dra. Luzia Alegria não participou; 1 voto a favor da renovação, 11 votos contra e 3 abstenções).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. Paulo Jorge Vieira Morgado de Carvalho** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Santarém (por unanimidade dos membros presentes).

Não renovar a comissão de serviço do **Dr. Júlio Francisco Teixeira de Pina Martins** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Setúbal (3 votos a favor da renovação, 9 votos contra e 4 abstenções).

Lisboa:

Renovar a comissão de serviço do **Dr. João Paulo Ferraz Carreira** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca dos Açores (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. Dionísio de Apresentação de Xavier Mendes** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Lisboa Norte (por unanimidade dos membros presentes).

Porto:

Renovar a comissão de serviço do **Dr. Jorge Adelindo de Sousa Gonçalves** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Braga (14 votos a favor e 1 voto contra).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. José Joaquim Remísio Melhorado** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Bragança (14 votos a favor e 1 abstenção).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. José Manuel Gonçalves de Oliveira Fonseca** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Viana do Castelo (por unanimidade dos membros presentes).

Renovar a comissão de serviço do **Dr. António Augusto Manso** como magistrado do Ministério Público coordenador da comarca de Vila Real (por unanimidade dos membros presentes).

**



Conselho Superior do Ministério Público

Deliberou também o CSMP notificar os magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca que requereram a renovação e relativamente aos quais o sentido provável da decisão do CSMP será de não renovação da comissão de serviço para que, em sede de direito de audiência, se pronunciem, se assim o desejarem.

Mais deliberou o CSMP que a apreciação dos pedidos de nomeação em comarca distinta daquela em que se encontram em exercício de funções os magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca que viram a sua comissão de serviço renovada será efetuada aquando da nomeação dos novos coordenadores de comarca.

Por fim, deliberou o CSMP, quanto aos magistrados do Ministério Público coordenadores das comarcas de Aveiro, Dr. João Rato, Évora, Dra. Teresa Almeida, Lisboa, Dr. José Branco, Lisboa Oeste, Dra. Fátima Duarte, e Porto, Dr. Eduardo Loureiro, que requereram ao Conselho Superior do Ministério Público a cessação das comissões de serviço que vinham desempenhando, bem como quanto à Dra. Maria José G. Pereira Eleutério Silva, magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca de Porto Este que, após notificada, não requereu a renovação da sua comissão de serviço, aceitar as requeridas cessações das respetivas comissões de serviço e não renovar a comissão de serviço da Dra. Maria José G. Pereira Eleutério Silva.

De acordo com o já deliberado pelo CSMP, os referidos magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca permanecem em funções até que estejam reunidas as condições para a sua substituição.

No que concerne à situação do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Nuno Gonçalves (colocado no Tribunal de Contas da Madeira), enquanto coordenador da comarca da Madeira em acumulação de funções, deliberou o CSMP que esta será apreciada oportunamente, tendo sido registado expressamente o parecer positivo sobre o exercício dessas funções que foi dado pela Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa.

Movimento de Magistrados

5. O CSMP aprovou, com a abstenção do Dr. Manuel Magalhães e Silva, a lista final de magistrados do Ministério Público a quem é reconhecida a formação especializada (RECOFE).

Relator: Dr. Barradas Leitão.

6. O CSMP deliberou indeferir, com a abstenção do Dr. Arala Chaves, o requerimento apresentado por magistrados do Ministério Público colocados no Quadro Complementar solicitando preferência no preenchimento de vagas.

Relator: Dr. David Aguilar.



Conselho Superior do Ministério Público

7. O CSMP deliberou, com a abstenção dos Drs. Arala Chaves, Luzia Alegria e Miguel Rodrigues, a definição da orgânica, competência e regras de seleção dos magistrados do Ministério Público para o preenchimento de lugares nas secções distritais dos Departamentos de Investigação e Ação Penal, ao abrigo do disposto nos artigos 120.º e 122.º, ambos do Estatuto do Ministério Público.

Relator: Dr. David Aguilar.

8. O CSMP aprovou a deliberação sobre a abertura do requerimento eletrónico do movimento extraordinário de Magistrados do Ministério Público, bem como o consequente aviso, com os votos contra dos Drs. Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo e Miguel Rodrigues.

Relator: Dr. Barradas Leitão.

9. O CSMP aprovou a alteração dos anexos I e II do Regulamento do Movimento de Magistrados do Ministério Público, com os votos contra dos Drs. Carlos Teixeira, Alexandra Chícharo e Miguel Rodrigues.

Relator: Dr. Barradas Leitão.

Quanto aos pontos 8 e 9, foram proferidas as seguintes declarações de voto:

Declaração de voto do Dr. Miguel Rodrigues:

«Com o presente movimento, é patente o esforço de flexibilização para racionalizar e distribuir um número insuficiente de Magistrados face às necessidades de serviço. Embora se reconheça, em tese, um princípio da praticabilidade, no sentido de adotar a solução que seja

possível tendo em conta os condicionalismos práticos existentes, reputa-se que os dados estatísticos que estiveram na base dos trabalhos não são fiáveis, sendo comumente reconhecido que o Citius não oferece garantias quanto aos referidos números.

Na aferição e concretização do interesse público, salvo melhor entendimento, continua a colocar-se reservas quanto ao número de magistrados que serão subtraídos às concretas funções que atualmente desempenha – 81 magistrados (26 PR's e 55 PA's) sendo 10 em Évora e Coimbra, 30 no Porto e 31 em Lisboa.

Em termos materiais, a extinção dos referidos lugares vai originar uma redistribuição de serviço, com elevada sobrecarga máxima que necessariamente vai ter um duplo efeito na eficácia;

– por um lado, ao nível de serviço prestado à comunidade ;

– por outro, em termos pessoais, no magistrado, que se poderá transformar em soldado raso sem direito a tempo de rancho, representando um quase desumano e desproporcionado volume de serviço a seu cargo.

Com reflexos ao nível do seu desempenho de atividade de Administração de Justiça e consequentemente na avaliação [inspeção], o que exigirá uma reparametrização qualificativa.

Importa ainda referir que o presente movimento não contempla os lugares que atualmente se encontram ocupados por representantes. Nem contempla lugares em que magistrados com categoria de PA desempenham funções de PR (v.g. Viseu), o que demonstra a sua necessidade. É ainda do conhecimento deste CSMP que existem imponderáveis que, numa visão de teoria de probabilidades, são estatisticamente plausíveis, como sejam doenças, licenças de maternidade e paternidade, comissões de serviço, processos complexos, pendência excessiva, cujo quadro complementar



Conselho Superior do Ministério Público

não tem capacidade de resposta, podendo obrigar a sucessivas redistribuições de serviço e ao exercício cumulativo de funções.

Mutatis mutandi, a agregação de Juízos Locais coloca questões de ineficácia, desde logo decorrentes de tempo necessário para o transporte e na gestão de processos em cada local, sendo que não se encontra garantido o pagamento de despesas de deslocação; comporta ainda o risco de indeterminação do lugar onde se exerce funções.

Atente-se que, na harmonização de valores, bens e interesses em jogo, a abertura de lugares como auxiliares, embora eficaz em termos de gestão, acaba por consubstanciar uma transferência forçada do Magistrado com mobilidade extrema ao invés de estabilidade, com evidentes perigos no conceito de «Magistrado-funcionário».

Por todo o exposto, voto vencido, por reputar que, na sequência deste movimento, as exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços poderão ser postergadas.»

Declaração de voto da Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves:

«Subscrevo na íntegra a declaração de voto do Ex.º Dr. Miguel Rodrigues.

Com efeito:

- o CSMP não estabeleceu, em momento anterior ao Movimento, os critérios que justificariam a agregação de juízos locais e a extinção de lugares;*
- não consta da deliberação os dados que, em relação a cada agregação e cada extinção, fundamentaram estas;*

– a agregação é uma «figura» nova e não se apurou junto da DGAJ se esta entidade entende haver fundamento para recusa de pagamento de ajudas de custo;

– o Aviso é omissivo quanto ao número de promoções a PR – há uma imprevisibilidade inadmissível porquanto se conhecem os casos de falecimento e jubilação nesta categoria;

– há lugares de efetivo e lugares ocupados por substitutos de magistrados do MP que não foram a concurso;

– há comarcas onde estão e serão colocados auxiliares apesar de existirem lugares de efetivos por preencher;

– os lugares a preencher não correspondem minimamente às necessidades reais das comarcas – já comunicadas aos Ex.ºs Conselheiros que compõem o Grupo de Trabalho;

– as decisões que subjazem a este Movimento que estão assentes em estatística do CITIUS são potencialmente incorretas, porquanto estes dados não são fidedignos – como aliás foi reconhecido pelo Ex.º Sr. Inspetor no processo n.º 39/2017 – RMP, onde afirma «Cumprе referir, no que ao sistema informático ‘Citius/Habilus’.. haverá de ter em conta que nalguns casos os mesmos não serão absolutamente fidedignos, pois que – como é sabido – o sistema não se mostra adequado em termos de obtenção de dados estatísticos fíáveis.». Assim, impunha-se, pelo menos, cruzamento de informação, por exemplo, com os relatórios anuais das comarcas e informação dos Senhores Coordenadores;

– ao não se assumir que há lugares que não podem ser preenchidos por inexistência de quadros e que, para assegurar a administração da justiça, há magistrados que necessitam de estar, de facto a acumular serviço, oculta-se a efetiva falta de quadros com que se depara o MP;



Conselho Superior do Ministério Público

Em suma, este Movimento assenta em dados incompletos e incorretos, afronta direitos dos magistrados, viola os princípios da transparência, inamovibilidade e estabilidade e oculta a situação de rutura de quadros de magistrados. Por tudo isto, voto contra.»

Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira:

«Subscribo na íntegra as declarações de voto dos Drs. Miguel Rodrigues e Alexandra Chícharo das Neves.»

Declaração de voto do Dr. Francisco Guedes:

«Voto favoravelmente a deliberação e respetivo aviso do movimento de Magistrados do Ministério Público do corrente ano de 2017 não obstante considerar que o movimento em si não é ideal nem perfeito mas também os circunstancialismos e a realidade da carência de magistrados obstaculiza essa idealidade.

De facto o Valor de Referência Processual (doravante VRP) que serviu de base para o presente movimento (1.100 para DIAP e 600 para Instâncias locais com Inquéritos) bem como relação nominal Procurador-Juiz nas diversas valências do Ministério Público não se revelam como pressupostos mais adequados e atuais.

A elevada carência de Magistrados agravou-se havendo menos 48 Magistrados do que relativamente ao movimento transato. Ora neste quadro estrutural, a falta do estudo de VRP atualizado (que se encontra em curso) não permite a realização do movimento de magistrados em moldes muito diferentes dos apresentados.

É absolutamente necessário e é reconhecido por este CSMP, que para o próximo movimento haja um estudo de VRP que se mostre atualizado, pormenorizado, com valores para as diversas valências e áreas de atuação do Ministério Público.

Urge portanto no decurso dos trabalhos em curso e estudos a desenvolver, a atualização/modernização deste Valor de Referência Processual e relação nominal Procurador-Juiz por forma a se ter uma visão mais aproximada da carga processual de cada uma dos municípios e departamentos por forma a se tentar uma maior justiça na distribuição dessa carga processual já no próximo movimento onde poderemos de forma ligeira atenuar um pouco esse elevada carga com a entrada de mais 50 novos magistrados que de facto e neste momento não são suficientes para cobrir todas as necessidades do Ministério Público num mundo processual de VRP ideal e perfeito.

Compreende-se assim a dificuldade da realização do movimento acentuada pela diminuição real de Magistrados a nível nacional (e um quadro de efetivos que atento as necessidade presentes é por ora, excessivo em alguns locais) considerando que o projeto de aviso de movimento o efetivamente possível atento tantas entorpecias e obstáculos.

De igual votei a favor da manutenção dos 6 lugares de substituto de magistrado ainda em vigor neste momento, pelo simples facto de que a saída de três deles não resultaria a abertura de lugar por o seu serviço representar meio magistrado. A sua cessação iria gerar sobrecarga sobre os colegas das comarcas onde estão a prestar serviço e não contribuíam para a abertura de novos lugares. Os restantes três estão em efetivas comarcas de difícil acesso territorial que iria colocar aos poucos magistrados existentes a sobrecarga de irem para comarcas distantes e isoladas sem necessidade por se encontrarem neste momento com um substituto sendo que esse peso iria claramente sobressobrar para os magistrados no início da carreira.



Conselho Superior do Ministério Público

Entendo que os trabalhos para o próximo movimento dever-se-ão iniciar no último trimestre do presente ano e com novos pressupostos de VRP/relação nominal que, com os novos Magistrados do curso do CEJ em curso, irão ajudar suprir as injustiças relativas, aliviar a carga laboral e a criação/preenchimento de lugares de efetivos e a sua efetiva distinção dos lugares de auxiliares.»

Declaração de voto do Dr. David Albuquerque e Aguilar:

«Uma vez mais, o movimento extraordinário de magistrados do Ministério Público de 2017 é feito num quadro de enorme carência de magistrados.

Desde o último movimento, já efetuado com este pano de fundo, saíram dos quadros do Ministério Público, por motivos de óbito, aposentações/jubilações, licenças e penas disciplinares, 43 magistrados.

A estes acrescem, de acordo com os dados recolhidos pelo Grupo de Trabalho do CSMP para o Movimento, 7 situações de doença prolongada.

Por outro lado, foram criados novos lugares, mormente com o estabelecimento dos Tribunais de Família e Menores de Abrantes, Fafe e Vila do Conde e ainda dos Juízos Locais de Miranda do Douro e Castro Daire, exigindo a colocação nos mesmos de mais 5 magistrados.

Diversos substitutos se encontram com fortes possibilidades de ingresso no XXXIII Curso Normal de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários, o que agrava ainda mais as necessidades de colocação de magistrados nos locais onde aqueles exercem funções.

O total de saídas dos quadros do Ministério Público ascenderá, com as movimentações ao nível dos magistrados colocados nos tribunais superiores, aos 75 magistrados.

Contudo, entram apenas nos quadros 19 magistrados que terminaram o estágio e 8 que regressam de comissões de serviço, ou seja, 27 colegas.

Do referido saldo resulta que, comparando apenas com a situação vigente no ano que agora termina (e cuja carência de quadros era já reconhecida), são subtraídas ao quadro global de magistrados do Ministério Público 48 pessoas.

É este o cenário com que o CSMP se confronta ao elaborar o presente movimento.

Nos diversos locais em que as saídas enunciadas ocorreram, foi exigido um esforço hercúleo aos demais colegas que ali se encontram, resolvendo-se tais situações durante o ano com recurso aos institutos da mobilidade e acumulação.

Compete ao CSMP, na sua tarefa primeira, que é a de gestão dos quadros do Ministério Público (sobretudo nestes tempos de carência que vivemos), efetuar do modo mais criterioso possível a distribuição de esforços pelos magistrados do quadro.

Para o efeito, dispõe-se de um método e de um critério:

A recolha centralizada de dados estatísticos através do Citius (método) e a distribuição de quadros de acordo com os Valores de Referência Processual (VRP) assim obtidos (critério).

No que concerne aos VRP, os mesmos são os que seguem e vinham já de trás:

Inquéritos:

*Magistrados dedicados exclusivamente a investigação criminal:
1.100 inquéritos ano (incluindo desconhecidos);*



Conselho Superior do Ministério Público

Magistrados que asseguram investigação criminal e representação de uma instância local genérica: 600 inquéritos ano (incluindo desconhecidos).

Representação:

Instâncias centrais criminais e centrais mistas: 1 coletivo (3 Juízes) = 1 PR (cenário restrito);

Instâncias Centrais Cíveis, centrais de execução e locais cíveis: 5 a 7 Juízes = 1 PR;

Instâncias centrais de comércio: 1 a 3 Juizes/1 PR; 4 e 5 Juizes/2 PR, 10 Juizes/4 PR;

Instâncias centrais de família e menores: 1 Juíz/1 PR;

Instâncias centrais de trabalho: 1 Juiz/1 PR; 2 e 3 Juízes/2 PR, 4 e 5 Juizes/3 PR;

Instâncias locais criminais e de pequena criminalidade: 1 Juíz/1 PA. Reconheço, evidentemente, o desajustamento dos VRP, urgindo que este CSMP trabalhe no sentido de os apurar de acordo com as novas espécies processuais e por referência ainda às secções especializadas.

Contudo, são neste momento a única ferramenta possível para uma gestão criteriosa e homogénea dos quadros do MP, acrescentando que o mero estabelecimento de um outro porventura mais realista não teria o condão de multiplicar magistrados.

O Grupo de Trabalho do Movimento atendeu, para elaborar a proposta de movimento, ao maior número possível de dados registados (desde 01/09/2014) e à sua evolução temporal.

Por outro lado, e no que às funções de representação respeita, levaram-se em conta os magistrados judiciais efetivamente a colocar pelo Conselho Superior de Magistratura no movimento respetivo, após obtenção de informação junto deste.

Na posse desses dados, comarca a comarca, município a município e juízo a juízo, estabeleceu-se um quadro base que se apresentou como proposta para elaboração do movimento.

Necessário foi, para atender a necessidades inadiáveis de administração da justiça por esse país fora, redimensionar os quadros de cada local, extinguindo auxiliares onde, de acordo com os critérios enunciados, farão menos falta, para os colocar noutros onde são indispensáveis.

Também a agregação de juízos locais visou apenas e só a distribuição mais equitativa de serviço e contemplará, como resulta da lei, o pagamento das ajudas de custo.

Um CSMP a quem compete gerir quadros e administrar a justiça não se pode demitir de tal função e deixar tribunais sem magistrados. A transferência forçada de auxiliares – que evidentemente deveria, num cenário ideal, ser reduzida ao mínimo – é a única forma de evitar que tal aconteça.

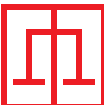
Ao contrário do que uma análise mais superficial possa aparentar, a sobrecarga com que os magistrados se debatem não resulta do movimento, mas da falta de quadros.»

Não fazer o movimento seria, bem o sei, possivelmente melhor para aqueles colegas que verão os seus lugares de auxiliar extintos e serão forçados a movimentar-se, e ainda para os departamentos ou juízos que se veem privados do seu contributo.

Mas, para além dos prejuízos já referidos para a administração da justiça e para as populações dos locais que assim ficariam sem magistrado do MP, comportaria a exigência de um esforço sobre-humano aos colegas que se viram na contingência de ter de acorrer à substituição das ausências supra referidas.

Em síntese, nada fazer seria, a meu ver, fazer bastante pior.

Por isso votei a favor da deliberação e do aviso do movimento.»



**

Processo n.º 1351-MP

(Voto de vencido relativamente à decisão que fez vencimento na Sessão de 16 de maio de 2017, nos termos do Acórdão aprovado na Sessão de 30 de maio de 2017, ambas do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, pela qual foi deferida a concessão de licença sem remuneração de longa duração à Senhora Procuradora-adjunta, Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa, para frequência do curso de doutoramento em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com efeitos a partir 1 de setembro de 2017)

«Por Acórdão, cuja redação foi aprovada no Plenário de 6 de Maio de 2017, deste Conselho e na sequência da deliberação tomada no Plenário de 16 de maio de 2017, foi decidido:

«– Conceder à Senhora Procuradora-Adjunta, Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 280.º da L.T.F.P., licença sem remuneração de longa duração para a frequência do curso de doutoramento em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2017;

– Não aplicar à autorizada licença sem remuneração o regime excecional previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 281.º da L.T.F.P., determinando a concessão da licença a suspensão do vínculo, nos termos do disposto no n.º 1 do mencionado preceito legal.»

Votei vencido o referido acórdão, aprovada por maioria, na sessão de 16 de maio de 2017, cuja redação foi aprovada na sessão de 6 de junho de 2017, pelas seguintes ordens de razões:

Nos termos do art. 108.º, do Estatuto do Ministério Público (doravante EMP), «É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

Estabelece a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho:

«SUBSECÇÃO III

Licenças

Artigo 280.º

Concessão e recusa da licença

1 – O empregador público pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem remuneração.

*2 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, **o trabalhador tem direito a licenças sem remuneração de longa duração**, para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.*

*3 – O empregador público **pode recusar a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:***

*a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada **formação profissional adequada** ou **licença para o mesmo fim**, nos últimos 24 meses;*

b) Quando a antiguidade do trabalhador no órgão ou serviço seja inferior a três anos;



Conselho Superior do Ministério Público

c) Quando o trabalhador não tenha requerido a licença com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;

d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, **tratando-se de trabalhadores** titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou **integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.**

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se de longa duração a licença superior a 60 dias.

Artigo 281.º

Efeitos

1 - A concessão da licença determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 277.º.

2 - O período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e **noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.**

4 - Nas licenças de duração inferior a um ano, nas previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público,

o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

5 - Nas restantes licenças, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

6 - Ao regresso antecipado do trabalhador em gozo de licença sem remuneração é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 282.º

Licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

1 - O trabalhador tem direito a licença sem remuneração para acompanhamento do respetivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.

2 - A licença é concedida pelo dirigente competente, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

3 - À licença prevista na presente subsecção aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 281.º, se tiver sido concedida por período inferior a dois anos, e o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, se tiver sido concedida por período igual ou superior àquele.

4 - A licença tem a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro, desde que o interessado alegue



Conselho Superior do Ministério Público

conveniência nesse sentido ou antecipar-se o regresso a pedido do trabalhador.

5 – Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro, o trabalhador pode requerer ao dirigente máximo do respetivo serviço o regresso à atividade, no prazo de 90 dias, a contar da data do termo da situação de colocação daquele no estrangeiro.

6 – Caso o trabalhador não requeira o regresso à atividade nos termos do número anterior, presume-se a sua vontade de extinguir o vínculo de emprego público por denúncia ou exoneração a pedido do trabalhador.

Resulta do citado regime que a concessão de licença sem remuneração de longa duração para frequência de cursos de formação sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional é um direito do trabalhador.

Porém, a concessão de tal licença pode ser recusada, nomeadamente quando ao trabalhador tiver sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim, nos últimos 24 meses, ou quando não seja possível a sua substituição, durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço.

Contudo, conclui o acórdão que não há motivos que pudessem levar à recusa de tal direito, pelas seguintes ordens de razões:

«– À magistrada requerente não foi proporcionada formação profissional semelhante à que pretende agora realizar, nem licença para esse fim, nos últimos 24 meses;

– Que esta tem mais de 3 anos de antiguidade;

– E que requereu a licença com antecedência superior a 90 dias em relação ao seu início;

apenas a superveniência de prejuízo irreparável para o seu serviço, em virtude da sua ausência, poderia obstaculizar a concessão do requerido.»

Ora, no que diz respeito à afirmação de que à requerente não foi proporcionada formação profissional semelhante à que pretende agora realizar, nos últimos 24 meses, trata-se de uma afirmação perfeitamente inócua porque a lei não prevê essa circunstância como motivo de recusa.

Com efeito, a lei elege como **motivo de recusa que não tenha sido proporcionada formação profissional adequada, e não, semelhante**. Daí que o acórdão labore em erro ao fazer uma tal afirmação, para com ela afastar o motivo de recusa relativo ao facto de ter sido proporcionada à requerente formação profissional adequada.

Na verdade, como resulta dos **Planos de Formação Contínua de 2015-2016 e de 2016-2017**, elaborados pelo Centro de Estudos Judiciários, tendo como critério primeiro dar resposta às solicitações efetuadas pelos Conselhos Superiores, da Magistratura Judicial, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, foram proporcionadas à requerente, com interesse para o caso, tal como a todos os magistrados do Ministério Público, as seguintes ações de Formação Contínua:

1. Ações de Formação Contínua Tipo A, na área penal e processual penal, designadamente relativas a Tráfico de Seres Humanos, Violência no quadro familiar e para-familiar, Violência Doméstica e de Género e mutilação genital feminina, terrorismo, criminalidade violenta e organizada, a Vítima em Direito Penal,



2. **Ações de Formação Contínua Tipo B (seminários)**, na área penal e processual penal, designadamente Prova em Direito penal, Cybercriminalidade e prova digital, seminário sobre migrações, cooperação judiciária internacional em matéria penal;

3. **Ações de Formação Contínua Tipo C (Cursos)**, na área penal e processual penal, designadamente Temas de Direito Penal e Processual Penal;

4. **Ações de Formação Contínua Tipo D (workshops)**, na área penal e processual penal, designadamente sobre Violência Doméstica e de Género, métodos de Organização e Gestão Processual, os Institutos de simplificação e consensualização, crimes negligentes, em especial a negligência médica, concurso de crimes e cúmulo jurídico de penas.

Para além destas, outras ações de formação foram proporcionados aos magistrados do Ministério Público, designadamente à requerente, pela Procuradoria-Geral da República, no âmbito da Cybercriminalidade, através do Gabinete Cybercrime, e noutros âmbitos, através de divulgação das ações de formação no estrangeiro por intermédio da REFJ.

E quanto a este aspeto rege o EMP:

«Artigo 88.º-A
Formação contínua

1 – Os magistrados em exercício de funções têm **o direito e o dever** de participar em ações de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.

2 – Os magistrados em exercício de funções **devem participar anualmente em, pelo menos, duas ações de formação contínua.**

3 – A frequência e o aproveitamento dos magistrados nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º

4 – A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.

5 – Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de ações mencionado no n.º 2 e se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.»

A frequência das ações de formação contínua é um direito dos magistrados do Ministério Público, e, por isso, da requerente, mas é também um dever, dado que tais magistrados devem participar anualmente em, pelo menos, duas ações de formação, e tal frequência é tida em conta para efeitos classificativos no âmbito das inspeções a que são sujeitos, nos termos do art. 113.º, n.º 1, do EMP.

Assim, das duas uma, ou este Conselho entende agora que as referidas ações de formação não foram as adequadas e, neste caso, não se verifica o motivo de recusa de concessão da licença requerida, mas simultaneamente, fica por responder a questão de saber por que razão só agora este Conselho acordou para o problema, ou então este Conselho entende que as ações de formação proporcionadas a todos os magistrados do Ministério Público foram as adequadas, e, então, há motivo para poder recusar a requerida licença.



Conselho Superior do Ministério Público

Não resulta do processo, no âmbito do qual foi elaborado o acórdão no qual votei vencido, se a requerente frequentou, ou não, ações de formação, nem, em caso negativo, se tal facto lhe é imputável por não se ter inscrito, ou se essa eventual não frequência terá resultado do facto de não ter sido selecionada por este Conselho apesar de se ter inscrito.

Tendo em conta que os referidos Planos de Formação Contínua visaram dar resposta, nomeadamente às solicitações deste Conselho Superior do Ministério Público, quanto às necessidades de formação, e tendo ainda em conta que não resulta do processo que a requerente se tenha inscrito nas ações de formação e não tenha sido selecionada, só pode entender-se que foram proporcionadas à requerente ações de formação adequadas nos últimos 24 meses.

Pelo que, logo por este motivo poderia ser recusada a licença sem vencimento de longa duração requerida.

Contudo, a decisão concluiu ainda que «apenas a superveniência de prejuízo irreparável para o seu serviço, em virtude da sua ausência, poderia obstaculizar a concessão do requerido».

Ora, a lei não prevê com motivo de recusa da licença a superveniência de prejuízo irreparável para o serviço, mas sim o facto de não ser possível a substituição da requerente, durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do órgão ou serviço, o que é bem diferente do requisito referido no acórdão como não verificado.

Daí que, a ponderação a efetuar neste caso é a de saber se é ou não possível a substituição da requerente, durante o período da licença, sem prejuízo sério para o funcionamento do Ministério Público enquanto magistratura.

No acórdão refere-se que «No caso, a senhora Procuradora-Adjunta Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa encontra-se colocada na 9.ª Secção do DIAP do Porto, departamento onde se encontram colocados 32 magistrados do Ministério Público, apresentando os mesmos um valor de referência processual inferior ao estabelecido para departamentos daquela natureza, situação que se manterá mesmo com a ausência da requerente, pelo que, apesar da carência evidente de magistrados do Ministério Público, ainda assim a substituição da requerente não trará um prejuízo irreparável para o serviço.

Daí entender-se não dever ser inviabilizada a pretensão da requerente.»

Tais afirmações causam grande perplexidade, por vários motivos:

Em primeiro lugar não esclarece o Acórdão qual o VRP estabelecido para uma secção especializada como aquela em que a requerente exerce funções.

Em segundo lugar, não esclarece o Acórdão que VRP apresenta em concreto a 9.ª Secção do DIAP do Porto para poder concluir que se trata de VRP inferior ao estabelecido para departamento daquela natureza.

Depois temos de considerar vários aspetos que não apenas o alegado VRP.

Com efeito, resulta do «Memorandum – Quadro estatístico de Magistrados» deste CSMP de 1 de novembro de 2016, o seguinte:

- Dos 1639 Magistrados do Ministério Público, apenas se encontram em efetividade de funções nas Procuradorias, Departamentos do MP e Tribunais, 1520 magistrados;*



Conselho Superior do Ministério Público

- *Destes, apenas 1230 desempenham funções nas Procuradorias, Departamentos e tribunais de primeira Instância, distribuídos pelas 23 comarcas.*
- *O número de magistrados em funções processuais na primeira instância mostra-se deficitário em cerca de 70 magistrados, face ao valor máximo do quadro legal.*
- *Tal défice tem mais incidência na categoria de Procuradores-adjuntos. Por via disso mantêm-se em funções, 16 substitutos de Procurador-adjunto.*
- *O Padrão de saídas de magistrados nos últimos 6 anos traduz-se numa média de 26 por ano, sendo a média de jubilações/ aposentações de 18,5.*
- *De acordo com o Quadro 7 de tal Memorandum, a Comarca do Porto regista um défice de 7 Procuradores-adjuntos.*
- *Na área da Procuradoria-Geral Distrital do Porto verifica-se, de acordo com o Quadro 6 do mesmo Memorandum, um total de 16 ausências prolongadas (5 por doença e 11 por licença parental) reportadas a 20/09/2016.*

Devido a esta crónica e grave falta de Magistrados do Ministério Público, este Conselho vem tomando várias medidas para gerir o quadro de magistrados do Ministério Público, de modo a manter as condições mínimas de funcionamento:

- *Na sessão do Plenário de 22 de novembro de 2016, foi deliberado por maioria, emitir parecer no sentido da desnecessidade de concordância do Magistrado, em caso de reafecção a uma instância diferente daquela onde se encontra colocado, pondo em causa a estabilidade e optando pela mobilidade mesmo sem o acordo do magistrado.*

- *Na sessão do Plenário de 6 de dezembro de 2016, foi deliberado indicar à Senhora Ministra da Justiça, a necessidade de abrirem 80 vagas para ingresso na Magistratura do Ministério Público no âmbito de um Curso Normal de Formação de Magistrados, ao mesmo tempo que se deliberou ainda representar à Senhora Ministra da Justiça a necessidade de se encetarem diligências tendentes à abertura de um curso especial de formação inicial de magistrados do Ministério Público – sem prejuízo da abertura de cursos normais de formação –, para o que se pediram mais 50 vagas.*
- *Na sessão do Plenário de 11 de janeiro de 2017, este Conselho «deliberou, por unanimidade, solicitar a Sua Excelência a Ministra da justiça a urgente adoção, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 60/2011, de 28 de Novembro, de providência legislativa tendente a permitir a redução do período de estágio dos XXXII e XXXIII Cursos Normais de Formação de Magistrados, de molde a fazê-los terminar a 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, respetivamente.»*
- *A carência de magistrados do Ministério Público é de tal ordem que 19 dos Procuradores-adjuntos estagiários do XXXI Curso Normal de Formação de Magistrados viram a fase de estágio encurtada e encontram-se a exercer funções desde o dia 1 de Março, destacados, a título de auxiliar, por deliberação do Plenário deste CSMP, de 7 de Março de 2017, de acordo com a previsão do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2017, de 23-02.*

Para além disto, o Decreto-Lei 23/2017, de 23-02 consagrou o conteúdo da solicitação, a efetuar à Ex.^{ma} Ministra da Justiça, deliberada no Plenário deste CSMP de 11 de Janeiro de 2017, prevendo que os dois



Conselho Superior do Ministério Público

próximos Cursos Normais de Formação (XXXII e XXXIII) tenham a fase estágio de Procurador-adjunto reduzida a 4 meses (encurtando-a em 8 meses), terminando em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, para iniciarem funções respetivamente no início de janeiro de 2019 (eventualmente 56 magistrados) e início de Janeiro de 2020 (eventualmente 84 magistrados) – arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei 23/2017, de 23-02.

Neste contexto, a ausência ao serviço, durante o período de licença sem remuneração, da Ex.ª Senhora Procuradora-adjunta causará um sério prejuízo para o serviço.

Acresce que, na sequência da deliberação de 16 de Novembro de 2016, da Secção Permanente deste CSMP, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, que integra por inerência este mesmo Conselho, através do ofício n.º 5804/17, de 16/01/2017, enviado via SIMP, respondeu o seguinte sobre o prejuízo para o serviço no eventual deferimento da anterior pretensão de equiparação a bolsa fora do país, formulada pela requerente para o mesmo fim:

«Por deliberação da Secção Permanente do CSMP, de 16 de novembro de 2016, foi determinado que a hierarquia da magistrada do Ministério Público, Mestre Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa, se pronunciasse sobre a eventual inconveniência para o serviço que poderia ocorrer com o deferimento da pretensão da requerente formulada no sentido de lhe ser concedido o estatuto de equiparação a bolsa no estrangeiro para frequência de doutoramento em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Foi solicitada pronúncia à hierarquia direta da magistrada, designadamente ao Senhor PGA Coordenador da comarca do Porto e ao Senhor Diretor do DIAP do Porto, que se pronunciaram da seguinte forma.

– O Senhor Diretor do DIAP refere que a Sra. Dra. Rita Sousa se encontra colocada na 9.ª Secção do DIAP do Porto, materialmente competente para a investigação, além do mais, do cibercrime, tipo de criminalidade em crescente expansão, a exigir contínua especialização no seu combate, naturalmente prejudicada com a ausência de qualquer Magistrado especializado nesse combate; acresce que no último movimento de Magistrados do Ministério Público diminuiu em dois, o número de Procuradores-Adjuntos que no ano judicial anterior se encontravam colocados nas secções do Porto do DIAP do Porto, com a conseqüente reformulação de distribuição do serviço, maxime nas secções especializadas, o que, necessariamente, se traduziu em acréscimo de serviço para os demais Magistrados; por outro lado, desde Outubro de 2016, que se encontra ausente do serviço uma Procuradora-Adjunta, primeiro por gravidez de risco clínico e agora em gozo de licença parental, a qual não foi substituída e cujo serviço houve necessidade de redistribuir.

Termos em que conclui que não se mostram reunidas as condições para, sem prejuízo para o bom funcionamento dos serviços, se deferir a pretensão da Ex.ª Senhora Procuradora-Adjunta, Dr.ª Rita Alexandra Barreira de Mota de Sousa.

O Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca do Porto refere ser insuficiente o número de magistrados do Ministério Público alocados à comarca do Porto, reflexo, aliás, da penúria de quadros do Ministério Público, termos em que o deferimento da pretensão da Magistrada Dr.ª Rita Sousa, que a afastaria de funções durante cerca de dois anos, constituirá mais um fator de perturbação para o bom funcionamento dos serviços, mormente os das secções do DIAP do Porto onde atualmente exerce funções, termos em que emite parecer desfavorável à pretensão.



Conselho Superior do Ministério Público

Em complemento do pedido formulado veio agora a requerente informar que não iniciará o curso de doutoramento em março de 2017, como antes tinha projetado e solicitado, mas apenas em setembro do corrente ano.

Pelo que haverá, portanto, que ponderar a provável ocorrência de movimento de magistrados em junho que, em princípio, produzirá efeitos em setembro de 2017.

Do ponto de vista em abstrato o serviço de qualquer magistrado com equiparação a bolseiro provoca inconveniência para o serviço, que terá que ser redistribuído por outros magistrados. Assim, este requisito legal deverá ser aferido em concreto havendo, portanto, que demonstrar uma perturbação concreta, aferida em razão do local onde o requerente exerce funções, o volume e a complexidade do serviço que lhe está distribuído e a possibilidade de o redistribuir, ainda que a título provisório, por outro(s) magistrado(s) em ordem a não causar prejuízo ao regular funcionamento do Ministério Público.

Ora, a requerente exerce funções no segundo maior DIAP do país, onde exercem também funções cerca de trinta procuradores-adjuntos (uma encontra-se em gozo de licença parental) e seis Procuradores da República, sendo previsível que este quadro se mantenha após o movimento de magistrados a realizar durante o corrente ano e previsivelmente antes de setembro de 2017, data em que a requerente pretende beneficiar da equiparação a bolseira.

Assim sendo, considerando por um lado e em abstrato que a comarca do Porto se encontra deficitária em número de magistrados, uma vez que existem vários em gozo de licença parental ou ausentes por doença, por outro lado e em concreto sempre se dirá que o DIAP do Porto é o departamento da comarca onde se encontram colocados maior número de magistrados, existindo, por isso, maior facilidade

de suprir a falta de um magistrado que pretende melhorar o seu percurso académico com reflexos no desempenho das suas funções.

*Nestes termos e perante o exposto, **nada tenho a opor à emissão de parecer favorável por parte do CSMP, quanto à equiparação a bolseira da magistrada requerente.** (sublinhados e negritos nossos)*

Em anexo àquele ofício de Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, foram remetidos, entre outros, os seguintes ofícios:

1. Ofício n.º 123229/16-G, de 23/12/2016, do Ex.^{ma} Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador da Comarca do Porto onde refere o seguinte:

- «1. Na qualidade de gestor dos recursos humanos do Ministério Público na Comarca do Porto, que é aquela em que sou chamado a pronunciar-me,*
- 2. não posso deixar de reiterar a afirmação de que o número de magistrados alocados à Procuradoria da República da circunscrição é insuficiente,*
- 3. aliás, reflexo da, por todos reconhecida, penúria de quadros que apoqueta a nossa magistratura.*
- 4. Nessa conformidade, o deferimento da pretensão da Senhora Magistrada, que a afastaria de funções durante cerca de dois anos, constituiria mais um fator de perturbação para o bom funcionamento dos serviços, mormente os das secções do DIAP do Porto onde atualmente exerce funções.*



Conselho Superior do Ministério Público

5. Razões por que tenho que emitir parecer desfavorável a tal pretensão.» (sublinhado e negrito nossos)
2. Ofício n.º 3167/17, de 09/01/2017, do Ex.º Senhor Procurador-Geral Adjunto Diretor do DIAP do Porto, onde refere o seguinte:
 1. *Subscreve-se, na totalidade, o entendimento do Ex.º Senhor Procurador-Geral Adjunto coordenador da comarca do Porto, transmitido a V. Ex.ª a coberto do ofício n.º 123229/16-G, de 23/12;*
 2. *A Dr.ª Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa encontra-se colocada na 9.ª secção do DIAP do Porto, secção materialmente competente para a investigação, além do mais, do cibercrime, tipo de criminalidade em crescente expansão, a exigir contínua especialização no seu combate, naturalmente prejudicada com a ausência de qualquer Magistrado (a) especializado (a) nesse combate;*
 3. *Acresce que, como é do conhecimento de V. Ex.ª, no último movimento de Magistrados do Ministério Público diminuiu em dois, o número de Procuradores-Adjuntos que no ano judicial anterior se encontravam colocados nas secções do Porto do DIAP do Porto, com a consequente reformulação de distribuição do serviço, maxime nas secções especializadas, o que, necessariamente, se traduziu em acréscimo de serviço para os demais Magistrados;*
 4. *Sucedo, por outro lado, que se encontra ausente do serviço, desde Outubro de 2016, agora em gozo de licença parental, Procuradora-Adjunta que não foi substituída, e cujo serviço houve necessidade de redistribuir;*
 5. *Acresce que não se prevê que em próximo movimento de magistrados sejam colocados mais Procuradores-Adjuntos no*

DIAP do Porto, antes sendo previsíveis saídas, desde logo face às classificações de mérito – Muito Bom – atribuídas a duas Procuradoras-Adjuntas recentemente inspecionadas;

6. Tudo conjugado, afigura-se, salvo melhor entendimento, não se mostrarem reunidas condições para, sem prejuízo para o bom funcionamento dos serviços, se deferir a pretensão da Ex.ª Senhora Procuradora-Adjunta, Dr.ª Rita Alexandra Barreira de Mota de Sousa.» (sublinhados e negritos nossos)

Daqui resulta que Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto declarou nada ter a opor à emissão de parecer favorável, por entender que, embora exista, em abstrato, um número deficitário de magistrados na comarca do Porto, o DIAP do Porto é «o departamento da comarca onde se encontram colocados maior número de magistrados, existindo, por isso, maior facilidade de suprir a falta de um magistrado que pretende melhorar o seu percurso académico e com reflexos no desempenho das suas funções».

A ponderação sobre o prejuízo sério para o serviço, terá de ser traduzir, não apenas numa qualquer perturbação do serviço (pois em abstrato qualquer deferimento de licença sem vencimento é suscetível de causar perturbação no serviço que terá de ser eventualmente redistribuído por outros magistrados), mas numa perturbação concreta, decorrente da impossibilidade de substituir verdadeiramente a magistrada em falta, o que implica a ponderação sobre o local onde a magistrada presta serviço, volume, especificidade e complexidade desse serviço, possibilidade de redistribuição pelos restantes colegas, sem perturbação do serviço destes, ou possibilidade de colocação de magistrado em sua substituição, sem perturbação do serviço de onde provenha um tal magistrado.



Conselho Superior do Ministério Público

Ora, o DIAP do Porto, apesar de ser o Departamento onde haverá o maior número de magistrados, tem um número de magistrados, mesmo assim, deficitário face ao volume de serviço, e tal défice de magistrados até poderá ser agravado no movimento em curso se saírem mais duas Procuradoras-adjuntas classificadas de Muito Bom (presume-se que por efeito de eventual promoção) como realçou o Ex.^{mo} Senhor Diretor no ofício acima referido. Acresce que a investigação da cibercriminalidade é uma investigação que exige constante especialização. Logo, a substituição de uma magistrada já especializada nessas matérias por um outro magistrado, eventualmente não especializado, traz um maior acréscimo de prejuízo para o serviço.

Pelo que não se percebe como é possível afirmar-se que «apesar da carência evidente de magistrados do Ministério Público, ainda assim a substituição da requerente não trará um prejuízo irreparável para o serviço», quando nem é isso que a lei exige, mas sim que não seja possível a substituição da magistrada sem prejuízo sério para o funcionamento do Ministério Público.

Com efeito, os 19 Procuradores-adjuntos provenientes do XXXI Curso Normal de Formação de Magistrados que iniciaram funções em 1 de março de 2017, e que vão concorrer ao movimento de magistrados do Ministério Público em curso são claramente insuficientes para suprirem a média de 26 saídas de magistrados que se verificam em cada ano, sendo 18,5 de jubilações/aposentações, como resulta do Memorando deste CSMP de 1 de novembro de 2016, bem como para suprirem ainda o aumento desse défice verificado desde o movimento de magistrados do Ministério Público do ano de 2016 até agora (ao défice já verificado no movimento de 2016, acresceu, desde então até agora, um saldo deficitário de 48 magistrados, resultante de 75 saídas de magistrados por aposentações ou jubilações, óbitos,

licenças, penas disciplinares, doenças prolongadas, entre outras, e de 27 entradas de magistrados, decorrentes de regressos de licenças, de comissões de serviço, entre outras).

Por outro lado, só no início de janeiro de 2019 é que entrarão em funções mais 56 Procuradores-adjuntos e terão saído pelo menos mais 52 (se se verificar a mesma média de saídas), e no início de janeiro de 2020 entrarão em funções mais 84 magistrados.

Neste contexto, não há qualquer margem de manobra para colocar um magistrado no lugar na magistrada requerente, sem agravar ainda mais as condições do serviço nomeadamente de onde provenha um tal magistrado.

Acresce que, devido à enorme carência de magistrados do Ministério Público, o CSMP decidiu, por deliberação tomada precisamente no mesmo dia 6 de junho de 2017, em que votei vencido, que no movimento em curso teriam de se extinguir 12 lugares de auxiliar da categoria de Procuradores da República, bem como 22 lugares de auxiliar da categoria de Procurador-adjunto, e decidiu ainda agregar 8 juízos locais, para preencher com apenas 4 Procuradores-adjuntos, em vez de 8, e tomou outras medidas para além destas, tais como as de não preencher lugares de efetivo em caso de vacatura do lugar, não colocar os magistrados necessários nos lugares de representação, tais como em Juízos Centrais Especializados (criminais, de comércio, de trabalho, de Família e Menores) e até nos DIAP por manifesta falta de magistrados (só este ano o défice total de magistrados subiu para mais 48 relativamente ao ano anterior).

Assim, só pode concluir-se que a substituição da magistrada traz um prejuízo enorme para o funcionamento do Ministério Público.



Conselho Superior do Ministério Público

Pelo que, há claro, grave e sério prejuízo para funcionamento do Ministério Público, decorrente do deferimento da pretensão da Ex.^{ma} Senhora procuradora-adjunta, dado que tal deferimento vai contribuir para agravar ainda mais a já grave carência de magistrados que se verifica no Ministério Público e que começa a pôr em causa o seu funcionamento mínimo em alguns serviços.

Chegados a este ponto, em que pela verificação das circunstâncias previstas no art. 280.º, n.º 3, alíneas a) e d), seria possível a recusa da licença sem remuneração de longa duração pedida com fundamento no exercício do direito previsto no art. 280.º, n.º 2, todos da LGTFP, importaria ponderar se, no contexto em que se encontra a Magistratura do Ministério Público, haveria margem para mesmo assim, lhe ser concedida uma tal licença.

A resposta só pode ser negativa.

Com efeito, o interesse público na manutenção do regular funcionamento do Ministério Público em condições mínimas para que esta magistratura consiga levar a cabo as suas incumbências constitucionais e legais, contribuindo para realizar a justiça da forma o mais célere e eficaz possível para o cidadão, com a necessidade de não desfalcar ainda mais o seu quadro de magistrados, de modo a que esta magistratura disponha de meios mínimos de funcionamento, constitui um interesse público manifestamente preponderante relativamente ao interesse particular que decorre do exercício do direito subjetivo invocado pela requerente, a abrigo do art. 280.º, n.º 2, da LGTFP, para lhe ser concedida tal licença, dado que, com o deferimento dessa pretensão, está a contribuir-se para o agravamento da, já séria e gravíssima, rutura de quadros que se verifica atualmente.

Por outro lado, um tal estudo poderá ser perfeitamente levado a cabo com superior qualidade nas Faculdades de Direito ou Escolas de Direito das Universidades Portuguesas (que no ranking mundial das Instituições de Ensino Superior estão bem acima da PUC-RJ, como resulta do sítio de internet <https://www.topuniversities.com/university-rankings/university-subject-rankings/2017/law-legal-studies>), sem que tal implique a concessão da licença sem remuneração de longa duração nos termos aqui requeridos (cujas limitação temporal o acórdão não prevê), tal como já o fizeram alguns magistrados do Ministério Público que não beneficiaram de tal licença que os tivesse dispensado do exercício de funções, ou não beneficiaram dela com a extensão de que a magistrada requerente pretende beneficiar. E nem por isso tais magistrados deixaram de concluir esses cursos de doutoramentos com êxito e até com elevado mérito, o que estaria também certamente ao alcance da magistrada requerente, em semelhantes condições.

Concluiu-se, por isso, que a ponderação entre aqueles dois interesses impunha que a Ex.^{ma} Procuradora-adjunta se mantivesse em efetividade de funções, e não que se lhe fosse concedida, como o foi a requerida licença sem remuneração de longa duração, com a consequente ausência ao serviço durante tempo indeterminado, precisamente numa altura em a Magistratura do Ministério Público mais precisa de magistrados em funções, porque nos próximos dois anos não haverá entrada de novos magistrados, o que só se verificará no início de Janeiro de 2019.

Assim, a licença sem remuneração de longa duração requerida para a frequência do curso de doutoramento na PUC-RJ deveria ter sido naturalmente recusada por este Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 280.º, n.º 3, alínea a), da LGTFP.



Conselho Superior do Ministério Público

Concorda-se, com o acórdão (e nesta parte votei favoravelmente a decisão) apenas na parte em que decidiu «- Não aplicar à autorizada licença sem remuneração o regime excecional previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 281.º da L.T.F.P., determinando a concessão da licença a suspensão do vínculo, nos termos do disposto no n.º 1 do mencionado preceito legal.»

Contudo, à fundamentação dessa decisão tenho a acrescentar o seguinte:

Relativamente à questão de saber se a concessão de tal licença se funda em circunstâncias de interesse público, deveriam ter sido ponderados, entre outros, os seguintes aspetos:

Por um lado, tendo em conta a Justificação do Projeto (provisório) apresentado pela magistrada requerente, bem como a Declaração da Orientadora no Programa de Doutoramento em Direito da PUC-Rio, Doutora Márcia Nina Bernardes, e ainda a Declaração da Doutora Maria Clara Sottomayor, tudo aponta para que o curso de doutoramento que a magistrada requerente se propõe levar a cabo venha a contribuir para a melhoria do conhecimento jurídico nesta área, porque se tratará de um estudo sobre direito de género em língua portuguesa.

Por outro lado, a matéria em causa, pela sua temática, tem interesse para as atribuições do Ministério da Justiça e para as atribuições do Ministério Público.

Acresce que, de acordo com a Nota Curricular apresentada, a magistrada requerente tem estado envolvida em atividades, palestras, seminários, publicações relacionados com a temática em que se insere o curso de doutoramento que se propõe realizar. Pelo

que, neste ponto, o estudo tem interesse para a autoformação da magistrada, tendo em conta este seu envolvimento.

No entanto, a magistrada em causa exerce funções de investigação de Cibercriminalidade na 9.ª secção, não investiga Violência Doméstica, nem Crimes Sexuais relativamente a quaisquer tipos de vítimas, designadamente mulheres. Pelo que, atendendo às concretas funções que exerce, o estudo que pretende elaborar, no âmbito do Curso de Doutoramento que quer levar a cabo no âmbito da licença sem remuneração de longa duração (questões de prova nas situações de violência contra a mulher, com o título «Mulheres à Prova – a prova nos casos de violência contra a mulher», tendo como pedra de toque a questão da subordinação sexual da mulher, centrando-se nos temas da violação, do assédio sexual e da violência doméstica), não vai fornecer contributos para um melhor desempenho das suas concretas funções de investigação de Cibercriminalidade, que são as que de facto exerce, apesar do seu envolvimento na temática das questões de género, mas fora do exercício das suas concretas funções na 9.ª Secção do DIAP do Porto.

Pelo que, quanto a este aspeto, tal circunstância diminui claramente o interesse público do estudo que a magistrada requerente pretende levar a cabo, conferindo-lhe um peso menor que aquele que teria se as suas concretas funções no DIAP do Porto se centrassem na investigação de crimes Violência Doméstica ou de crimes Sexuais em que as vítimas fossem mulheres.

Acresce que a requerente pediu a concessão de licença sem remuneração de longa duração, enquanto direito seu, consagrado no art. 280.º, n.º 2 da LGTFP, porque visa a frequência de curso de formação.



Conselho Superior do Ministério Público

Se assim é, então não pode concluir-se que a licença peticionada se funda em circunstâncias de interesse público, mas sim num direito subjetivo da requerente, enquanto magistrada, apesar de o estudo em causa poder ter eventual interesse público.

Na verdade, se a concessão de tal licença decorresse de circunstâncias de interesse público, então o deferimento da pretensão só poderia fundar-se no poder discricionário consagrado no art. 280.º, n.º 1, ou então, se fosse o caso, no âmbito das previsões dos arts. 282.º e 283.º da LGTFP.

Com efeito, o art. 281.º, n.º 3, da LGTFP, prevê a manutenção dos direitos ali referidos para 3 situações:

- Licenças para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro (nas circunstâncias do art. 282.º da LGTFP);*
- Licenças para exercício de funções em organismos internacionais (nas situações previstas no art. 283.º da LGTFP);*
- Outras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público.*

Qualquer das situações referidas nos arts. 282.º e 283.º são situações de concessão de licenças fundadas em circunstâncias de interesse público (licença para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro em missões de defesa ou de representação de interesses do País em organizações internacionais de que Portugal seja membro, licença para exercício de funções em quadro de organismo internacional, ou de carácter precário ou experimental para integração futura em organismo internacional). Neste contexto, as outras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público terão de decorrer de circunstâncias equivalentes a estas em termos de interesse público.

Ora, se bem que o estudo que a requerente pretende levar a cabo tenha algum interesse público, embora relativo face às funções que efetivamente exerce, o fundamento que invoca para a concessão da licença não é qualquer circunstância de interesse público, mas sim o exercício de um direito subjetivo seu enquanto magistrada/trabalhadora, consagrado no art. 280.º, n.º 2, traduzindo-se por isso, num interesse particular de autoformação.

Uma coisa é o eventual e relativo interesse público do estudo e outra que, ao invocar o art. 280.º, n.º 2, da LGTFP, a licença tenha sido pedida com fundamento em circunstâncias de interesse público, equiparáveis àquelas que vêm previstas nos arts. 282.º e 283.º da LGTFP., o que não é o caso.

Conclui-se, por isso, que a licença peticionada não se funda em circunstâncias de interesse público, mas no exercício de um direito subjetivo da requerente e, por isso, num interesse particular, pelo que não poderia ser-lhe aplicado o regime excecional previsto no art. 281.º, n.ºs 3 e 4, da LGTFP, com bem conclui o acórdão apenas nesta parte.

*Contudo, pelos fundamentos acima enunciados, no atual contexto, a deliberação a tomar pelo Conselho Superior do Ministério Público deveria ter sido, a de, naturalmente, limitar-se a indeferir, sem mais, a concessão de licença sem remuneração de longa duração, requerida pela Senhora Procuradora-Adjunta, **Rita Alexandra Barreira de Mota de Sousa.**»*